

DIÁRIO DO GOVÊRNO

PREÇO DÊSTE NUMERO-1820

Teda a correspondência, quer oficial quer relativa a anúnciose à assinatura do Diério do Gorêrno, deve ser dirigida à Direcção Geral da Imprensa. Nacional. As publicações literárias de que se recebam 2 exemplares anunciam-se gratuitamente.

ASSINATURAS													
As 3 séries		٠.	٠.	Ano	2408	Semestre							130.5
A 1.ª série	٠	•			90₿								
A 2.ª série					80 <i>\$</i>		•	•	•	•	٠	•	438
A 3.ª série	•	•	•	*	80∦) »	•	٠	•	•	٠	•	43#
Avulso : Número de duas páginas β30 ; de mais de duas páginas β30 per cada duas páginas													

O preço dos anúncios (pagamento adiantado é de 2350 a linha, acrescido do respectivo imposto do sêlo. Os anúncios a que se referem os §§ 1.º e 2.º do artigo 2.º do decreto n.º 10:112, de 24-ix-1924, têm 40 por cento de abalimento.

SUMÁRIO

Presidência do Ministério:

Decreto n.º 15:034 — Nomeia o Ministro das Colónias, Artur Ivens Ferraz, Ministro ínterino das Finanças durante a doença do actual Ministro, João José Sinel de Cordes.

Ministéria do Interior:

Becreto n.º 15:035 — Determina que em cada um dos distritos administrativos do Funchal, Ponta Delgada e Angra do Heroísmo continuem existindo juntas gerais de distrito regidas pelas disposições dêste decreto.

Portaria n.º 5:212 — Fixa quais as atributções que competem ao segundo oficial do quadro administrativo da sanidade marítima do pôrto de Lisboa que desempenha o cargo de conservador do Pôsto Marítimo de Desinfeção de Lisboa.

Ministério das Finanças:

Decrete n.º 15:036 — Determina que transitòriamente, durante o ano de 1928, os lugares de presidente e vice-presidentes do Tribuual de Árbitros Avindores de Lisboa sejam desempenhados em comissão por magistrados judiciais adidos.

Ministério das Colónias:

Rectificação ao decreto n.º 15:026 (Considera como de campanha o serviço prestado pelo pessoal das diferentes fôrças que operaram nas Capitanias mores do Cuango. Damba e Pombo e circunscrição civil do Zombo, que constituía a área do comando militar de Leste, de 1 de Junho a 30 de Setembro de 1918).

Ministério da Instrução Pública:

Decretos n.ºº 15:037 e 15:038 — Abrem créditos destinados ao pagamento das gratificações ao director é adjunto do serviço da Hora Legal e ao pagamento dos vencimentos e gratificações do pessoal decente das Escolas de Belas Antes e dos Conservatórios Nacional de Música e Nacional de Teatro.

Ministério da Agricultura:

Portaria n.º 5:213 — Autoriza o Instituto Saperior de Agronomia a contratar com a Câmara Manieinal de Lisboa a reparação das estradas da Tapada da Ajula.

PRESIDÊNCIA DO MINISTÉRIO

Decreto n.º 15:034

Usando da faculdade que me confere o n.º 1.º do artigo 2.º do decreto n.º 12:740, de 26 de Novembro da 1926: hei por bem nomear o Ministro das Colónias, general Artur Ivens Ferraz, Ministro interino das Finanças, durante a doença do actual Ministro, general João José Sinel de Cordes.

Pagos do Governo da República, 16 de Fevereiro de 1928.—António Óscar de Fragoso Carmona.

MINISTÉRIO DO INTERIOR

Direcção Geral de Administração Política e Civil

Decreto n.º 15:035

Ha muitos anos e por todas as formas vêm os distritos do Funchal, Ponta Delgada e Angra do Heroísmo manifestando o desejo de que seja revisto o decreto de 2 de Março de 1895, que, nos distritos dos. Açõres que o requeressem por dois terços, pelo menos, dos cidadãos elegíveis para cargos administrativos, e, mais tarde no distrito do Funchal, restabeleceu as juntas gerais de distrito, ao tempo extintas.

A experiência da aplicação dêsse decreto durante mais de trinta anos, a forma como as juntas gerais dos três referidos distritos mostraram corresponder à confiança depositada pelo Governo nas respectivas populações e o uso que fizeram das atribuições e recursos que por aquele diploma lhes foram conferidos, mostram que é de justiça satisfazer as suas aspirações, habilitando-as a aperfeiçoar os serviços que lhes estão entregues, muitos dêles do mais alto interesse público, exclusivamente a cargo do Estado nos outros distritos do país.

Formulada indecisa e vagamente durante muito tempo, essa aspiração tem se concretizado últimamente na reivindicação de mais largos recursos financeiros e na introdução no decreto de 2 de Março de 1895 de algumas alterações, aconselhadas pela já longa vigência dêste diploma.

Pelo exposto, e

Considerando que nada perderam do seu valor as razões que determinaram a publicação do decreto de 2 da Março de 1895, tendo antes o tempo decorrido desda então mostrado a conveniência de as juntas gerais que tem vivido no regime por ele criado serem dotadas com os recursos correspondentes à importância dos serviços públicos que lhes foram confiados e à actual economia dos mesmos serviços;

Considerando que as condições especiais dalguns dos distritos insulanos justificam também um registo especial de organização e funcionamento das suas juntas gerais;

Usando da faculdade que me confere o n.º 2.º do artigo 2.º do decreto n.º 12:740, de 26 de Novembro de 1926, sob proposta dos Ministros de todas as Repartições: Hei por bem decretar, para valer como lei, o seguinta:

CAPÍTULO P

Constituição e funcionamento das Jantas Carais dos distritos do Funchal, Ponta Relgada e Angra do Heroíamo.

Artigo 1.º Em cada um dos distritos administrativos de Funchal, Penta Delgada e Angra do Heroísmo continuarão existindo juntas gerais de distrito, regidas pelas disposições dêste decreto com fôrça de lei, e, em tudo quanto nele se não ache expressamente previsto, pelas disposições gerais aplicáveis à organização, atribuições

e funcionamento destes corpos administrativos.

Art. 2.º A Junta Geral do distrito administrativo do Funchal será composta por vinte e cinco procuradores efectivos, a de Ponta Delgada por dezassete e a de Angra do Heroismo por treze, e outros tantos substitutos, eleitos directamente pelos eleitores do distrito, que, para este efeito, constituirá um círculo eleitoral.

§ único. As listas para as eleições dos procuradores às Juntas Gerais dos distritos do Funchal, Ponta Delgada e Angra do Heroísmo conterão, respectivamente, um máximo de dezóito, doze e nove nomes, não podendo ser eleitos de cada lista mais do que aquele número de procuradores.

Art. 3.º Nas eleições a que se refere o artigo anterior será obrigatória a apresentação de candidaturas nos ter-

mos fixados para as eleições legislativas.

§ único. Os juízes enviarão, dentro dos primeiros três dias seguintes à recepção das propostas de candidatura, cópias autênticas das mesmas ao chefe da secretaria da junta geral, que as arquivará sob sua responsabilidade, e ao presidente da assemblea geral de apuramento de todo o distrito, que se organizará e funcionará como para a eleição de deputados e senadores.

Art. 4.º As juntas servem pelos períodos que a lei geral determinar para os outros corpos administrativos.

Art. 5.º As juntas reúnem-se independentemento de convocação, no dia 2 de Janeiro do ano imediato ao da eleição, e, no caso de esta ser fora da época ordinária, no primeiro dia útil depois do terceiro domingo imediato ao do apuramento, podendo estas sessões durar por oito dias; e, além destas, terão mais duas sessões ordinárias em cada ano, para o que, também independentemente de convocação, reunirão no primeiro dia útil dos meses de Abril e Novembro, podendo as sessões prorrogar-se até ao último dia destes meses.

Art. 6.º No primeiro dia da sessão de constituição, as juntas, sob a presidência do seu vogal mais votado, e, em igualdade de votação, do mais velho, procederão à verificação dos poderes dos procuradores; e logo que essa verificação esteja feita em relação à maioria absoluta dos que as constituem, elegerão por escrutínio secreto a mesa das sessões, composta de um presidente, um vice-presidente, um secretário e um vice-secretário. Seguidamente e da mesma forma elegerão a respectiva comissão executiva.

Art. 7.º Haverá também as sessões extraordinárias que forem celebradas pela comissão executiva ou requeridas por dois terços dos procuradores ao presidente da junta, que as convocará para se realizarem dentro de oito dias a centar da comunicação daquela deliberação ou da recepção do requerimento, podendo também o mesmo presidente convocá-las por sua iniciativa, quando o julgue exigido pelas necessidades do serviço público.

§ único. Nas convocações indicar se hão o dia e a hora das reuniões e os objectos a tratar, não podendo tratar-se de outros, e serão feitas por editais publicados num jornal da capital do distrito com dois dias, pelo me-

nos, de antecipação.

Art. 8.º Quando em qualquer reunião de sessão ordinária ou extraordinária não compareça a maioria absoluta dos procuradores às juntas, estas poderão validamente deliberar, em segunda convocação, com um têrço dos procuradores, e em convocação posterior com qualquer número não inferior a três.

Art. 9.º Os governadores civis de distrito poderão assistir às sessões das juntas gerais, para o que terão lugar à direita do presidente, e serão ouvidos, quando pedirem, sôbre os assuntos em discussão ou sôbre quais-

quer outros da competência das juntas.

CAPITULO II

Competência e atribulções das juntas gerais

Art. 10.º Compete às Juntas Gerais dos distritos do Funchal, Ponta Delgada e Angra do Heroísmo eleger os vogais das comissões executivas, podendo substituí-los quando o julgar conveniente, e deliberar:

1.º Sobre a administração dos bens e estabelecimentos distritais, sua aplicação e sôbre as obras de construção, reparação e conservação das propriedades distritais ou de qué seja administradora;

2.º Sôbre aceitação de heranças, legados e doações

feitos aos distritos ou estabelecimentos distritais;

3.º Sobre adquisição de bens de qualquer natureza para os serviços a seu cargo e sobre a alienação dos que se tornaram desnecessários para êsses serviços;

4.º Sôbre a administração dos expostos e menores desvalidos e abandonados desde dez até dezóito anos de idade e sobre a fundação de asilos e esculas de artes e ofícios, onde se lhes ministre a conveniente educação;

5.º Sôbre regulamentos de todos os serviços a seu cargo, cumprindo lhe interpretar e podendo modificar e revogar os existentes, salvo quanto aos de administração geral que sejam aplicáveis aos mesmos serviços;

6.º Sobre criação e mauntenção de estabelecimentos

distritais de beneficência, instrução e educação;

7.º Sôbre o quadro dos funcionários dos serviços a seu cargo ou pagos pelo seu cofre, quando não fixado na lei geral, criando os lugares que forem indispensáveis para os serviços, fixando-lhes a competente remuneração e extinguindo os também quando os julgar desneces-

sários;

- 8.º Sobre nomeação, com precedência de concurso, sempre que este por lei ou por deliberação da junta for exigido dos empregados dos serviços a seu cargo, podendo suspendê-los ou demiti-los, depois de ouvidos, e na mesma forma e termos por lei estabelecidos para os funcionários civis do Estado, em tudo quanto seja compativel com a organização e funcionamento das juntas gerais.
- 9.º Sobre licenças aos funcionários dos mesmos serviços e sua aposentação, como for por lei aplicável aos empregados dos corpos administrativos;

10.º Sôbre os pleitos a intentar on a defender por parte dos distritos, podendo transigir sobre eles;

11.º Sobre empréstimos no interesse da administração distrital, sua dotação, encargos e outras condições;

12.º Sôbre a conveniência de ser decretada a utilidade pública ou a urgência de expropriações e realização das que estiverem declaradas por lei ou decretadas pelo Governo;

13.º Sobre contratos para execução de obras, servi-

ços e fornecimentos de interêsse do distrito;

14.º Sobre arrendamentos, activa e passivamente, e suas condições, e concessões temporárias, mas não por mais de dezanove anos, embora renováveis, da ocupação de imobiliários que lhes pertençam, às entidades com quem tenham contratado a execução dos serviços de interêsse distrital, e para o fim dos mesmos serviços;
15.º Sôbre acordos com outros corpos administrati-

16.º Sobre polícia rural e regulamentos de polícia municipal que convenha uniformizar em todos os concelhos do distrito, ouvidas prèviamente as câmaras municipais;

17.º Sôbre as dotações de todos os serviços a seu

cargo;

18.º Sobre as receitas que dependam da sua deliberação e sôbre todas as despesas da administração a seu cargo, aprovando os competentes orçamentos que lhes propuserem as comissões executivas, alterando-os ou não;

19.º Sôbre toda a viação ordinária que por lei não esteja a cargo das câmaras e juntas de freguesia;

20.º Sôbre viação acelerada, tanto nas estradas existentes a seu cargo, como em leito próprio, ressalvadas as autorizações superiores para tanto exigidas por lei;

21.º Sôbre a construção e reparação dos portos de pequena cabotagem, e iluminação dos mesmos, ouvindo previamente as autoridades locais da marinha;

22.º Sôbre hospitalização de alienados;

23.º Sobre socorros a naufragos;

24.º Sobre quaisquer serviços e criação de institutos de utilidade para o distrito, sua dotação e extinção;

25.º Sôbre os serviços agronómicos, pecuários e silvícolas, e criação e custeio de escolas práticas e populares de agricultura, campos experimentais e viveiros

para arborização;

- 26.º Sôbre águas minero medicinais do distrito e estabelecimentos balneares, sua construção, reparação, conservação e melhoramentos; higiene, alinhamentos, prospectos de edifícios, aformoseamento dos povoados e canalização de águas termais e potáveis nas localidades onde aquelas existirem, podendo administrar directamente ou conceder a administração e a exploração dos estabelecimentos e serviços respectivos, mediante concursos, a outras entidades;
- 27.º Sôbre a concessão de servidões em bens distritais, as quais conservarão sempre a natureza de precárias:
- 28.º Sôbre subsídios a outros corpos administrativos para realização de objectivos da competência dos mesmos, quando êles mostrem que os seus recursos próprios são insuficientes para ocorrer à despesa respectiva e sejam de natureza urgente ou de grande conveniência pública; e a quaisquer corporações, estabelecimentos ou institutos de assistência à infância ou à invalidez, de beneficência, instrução ou educação, podendo também subsidiar outros quaisquer estabelecimentos, emprêsas singulares ou colectivas, ou organismos que se proponham realizar fins ou empreendimentos de reconhecida utilidade distrital, designadamente hotéis, comunicações rápidas e propaganda para turismo;

29.º Sôbre obras e melhoramentos nos locais mais frequentados por viajantes nacionais e estrangeiros para seu embelezamento e comodidades que possam prestar;

30.º Sôbre o aproveitamento de energia hidro eléctrica e sua utilização em serviços próprios ou em exploração industrial de terceiros mediante concessões ou contratos e observados os termos estabelecidos nas leis gerais, sem prejuízo dos direitos e atribuïções dos restantes corpos administrativos;

31.º Sobre as resoluções e actos das comissões executivas e dos funcionários seus subordinados, fiscalizando os, bem como os serviços a seu cargo, e podendo ordenar inquéritos e exames a êsses serviços e aos cofres

e escriturações;

32.º Sobre todos os assuntos e serviços de administração distrital não abrangidos pelos números anterioriores, e que não pertençam ao Estado ou a qualquer outra entidade pública, bem como sobre os assuntos que respeitem a interesses materiais ou morais do distrito.

CAPÍTULO III

Comissão executiva e sua competência

Art. 11.º As comissões executivas das juntas gerais são compostas de um presidente e dois vogais efectivos e igual número de substitutos, com residência nas sedes dos distritos, eleitos pelas respectivas juntas nos termos do presente decreto, sendo o presidente nas suas faltas

substituído pelo mais velho dos vogais e estes pelos substitutos na ordem legal.

§ único. Exercerá as funções de secretário da comissão executiva, sem voto, o chefe da secretaria da junta geral ou quem suas vezes fizer, que lavrará ou mandará lavrar, sob sua responsabilidade, as respectivas actas em livro especial e subscrevê-las há.

Art. 12.º A comissão executiva terá, pelo menos, uma sessão por semana nos dias e horas que serão designados na sua primeira reunião, e anunciados pela imprensa

local, no edificio sede da junta geral.

§ único. Haverá também reunides extraordinárias, quando convocadas pelo presidente e anunciadas com dois dias, pelo menos, de antecipação, também na imprensa local, e o mesmo se fará quando sejam alterados por qualquer motivo os dias e horas das sessões.

Art. 13.º Só são válidas as deliberações da comissão executiva que forem tomadas por dois votos conformes, não sendo necessário o escrutinio secreto, salvo quanto a deliberações que envolvam mérito ou demérito.

Art. 14.º A comissão executiva dará em todas as sessões ordinárias da junta geral conhecimento a esta dos seus actos e resoluções tomadas durante o intervalo entre as mesmas sessões, em relatório sumário, mas explícito e completo.

Art. 15.º Dos actos e deliberações da comissão executiva compete reclamação para a junta geral, que a

resolverá na sessão imediata.

Art. 16.º Compete à comissão executiva:

 1.º Executar e fazer executar as deliherações da Junta Geral;

2.º Representar o distrito e a junta geral em todos os actos públicos e perante os poderes constituídos do Estado e quaisquer outras entidades e pessoas, salvo o disposto no artigo seguinte;

3.º Administrar os bens e estabelecimentos distritais,

bem como os seus rendimentos;

4.º Propor à Junta os orçamentos da sua administração e prestar lhe contas da gerência, no tempo e forma para uns e outras estabelecidos na lei geral;

5.º Ordenar as despesas de conformidade com os or-

camentos e deliberações da junta geral;

6.º Dirigir o expediente ordinário de todas as obras e

serviços a cargo da junta;

7.º Corresponder-se directamente com o Governo e com todas as autoridades, repartições públicas e corporações;

8.º Inspecionar todas as repartições, estabelecimentos

e serviços a cargo da junta;

9.º Propor à junta projectos de organização e reformas de qualquer serviço distrital e dos seus regulamen-

tos;

10.º Aprovar os orçamentos e contas das misericórdias, irmandades e confrarias, e de outros quaisquer estal elecimentos de piedade e beneficência, podendo ordenar sindicâncias aos mesmos estabelecimentos, dando conhecimento dos seus resultados às autoridades competentes;

11.º Representar o distrito em juízo por intermédio do

seu presidente;

12.º Exercer nos intervalos das sessões da junta as atribuições que a esta competem em todos os negócios cuja resolução não possa ser adiada sem prejuízo da administração distrital ou das entidades directamente interessadas, e cuja importância não justifique reūnião extraordinária da junta, excepto quanto às deliberações desta a que se referem os n.ºº 3.º, 4.º, 5.º, 6.º, 7.º, 10.º, 11.º, 14.º, 15.º, 16.º, 17.º, 18.º, 19.º, 20.º, 21.º, 22.º, 24.º, 25.º, 26.º, 28.º, 29.º e 32.º do artigo 11.º deste diploma.

Art. 17.º Compete especialmente ao presidente da co-

missão executiva:

1.º Publicar as resoluções, avisos, anúncios e regulamentos;

2.º Assinar as ordens de pagamento das despesas orçadas, depois de autorizadas pela comissão executiva;

3.º Assinar toda a correspondência, expediente, actos e contratos, devidamente autorizados, em representação da junta e da comissão executiva;

4.º Representar a junta em juízo e constituir manda-

tários judiciais;

5.º Chamar para preenchimento das vagas na junta geral e na comissão executiva quem as deva preencher;

6.º Superintender superiormente em todas as reparti-

ções, estabelecimentos e serviços distritais.

Art. 18.º As funções de inspecção dos diversos serviços e estabelecimentos distritais podem distribuir se pelos membros da comissão executiva, conforme deliberação desta, excepto no que respeita aos serviços da secretaria, que são da exclusiva competência do presidente.

CAPÍTULO IV

Receita e despesa

Art. 19.º A receita da junta é ordinária e extraordinária.

§ 1.º Constituem receita ordinária:

1.º O rendimento dos bens próprios, juros de papéis de crédito, fundos consolidados, depósitos e dividendos de acções de bancos e companhias;

2.º O rendimento dos estabelecimentos e serviços dis-

tritais que o produzam;

3.º O produto das multas impostas em regulamentos de polícia ou outros quaisquer que por lei sejam apli-

cadas para o cofre da junta geral;

- 4.º A parte do produto líquido, atribuída ao distrito, nos impostos criados para hospitalização de alienados, socorros a náutragos e para outros serviços que estejam a cargo das juntas;
 - 5.º Os emolumentos autorizados na tabela especial;
- 6.º O rendimento do fundo de viação e turismo a que se referem os decretos n.º 10:176, de 10 de Outubro de 1924, e 13:558, de 22 de Abril de 1927, ficando a pertencer às juntas a faculdade a que se refere o artigo 6.º do primeiro dêstes decretos, mas não podendo fixar coeficientes superiores aos fixados pelo Govêrno para os outros distritos do País;
- 7.º O produto líquido das despesas de cobrança, em todo o distrito, das contribuições e impostos abaixo mencionados ou outras receitas do Estado que as substituam, e respectivos adicionais, com excepção dos de instrução primária e cofre de emolumentos do Ministério das Finanças ou outros de futuro criados com aplicação especial para serviços do Estado:
 - a) Contribuïção predial rústica e urbana;

b) Contribuïção industrial;

c) Imposto de aplicação de capitais;

- d) Imposto de transacção, exceptuando porém o suplementar a que se retere o artigo 7.º da lei n.º 1:368, de 21 de Setembro de 1922.
- . 8.º O produto dos impostos distritais; § 2.º Constituem receita extraordinária:
 - 1.º As heranças, legados, donativos o doações;

2.º O produto dos empréstimos;

3.º O produto da alienação de bens;

4.º Outros quaisquer rendimentos incertos e eventuais.

- § 3.º As multas a que se refere o n.º 3.º do § 1.º podem ser pagas voluntàriamente, mas neste caso pelo máximo estabelecido; e no caso de reincidência serão sempre pagas em dôbro.
- § 4.º Os impostos distritais consistem em uma percentagem até 30 por cento adicional a todas ou somente a algumas das contribuições e impostos a que se refere o n.º 7.º do § 1.º; e serão cobrados cumulativamente

com estas receitas ou com as que as substituírem e lancados no ano económico em que forem votados, contanto que o sejam até 31 de Dezembro.

Art. 20.º As despesas das juntas gerais são obriga-

tórias e facultativas.

§ 1.º São obrigatórias:

1.º As dos estabelecimentos e quaisquer serviços distritais;

2.º As dos vencimentos dos funcionários e empregados pagos pelo cofre distrital;

3.º As das aposentações;

4.º As de hospitalização de alienados e socorros a náu-

ragos;

5.º As de reparação e conservação ou arrendamento de edificios para quaisquer serviços distritais e do góverno civil e adquisição de mobiliário que lhes for necessário;

6.º As da viação a seu cargo;

7.º As dos serviços pecuários e agrícolas;

8.º As de construção, reparação, polícia e iluminação dos portos de pequena cabotagem;

9.º As dos expostos e menores desvalidos ou abandonados, dos dez anos aos dezóito;

10.º Os impostos, pensões e encargos a que estiverem sujeitas as propriedades ou rendimentos distritais;

11.º As de amortização dos empréstimos e as resultantes da execução de contratos legalmente celebrados;

12.º As do pagamento das dívidas exigíveis;

13.º As dos litígios;

14.º As de expediente da junta geral e de todas asrepartições a seu cargo;

15.º As da assinatura do Diárto do Govêrno e publicações de interêsse distrital, deliberadas pela junta;

16.º Outras quaisquer que por lei forem postas a cargo da junta geral, desde que por lei também para elas seja criada receita suficiente.

§ 2.º São facultativas todas as despesas não enumeradas no § 1.º dêste artigo, que forem de utilidade material ou moral para o distrito e consequentes do exercício das atribuïções legais das juntas gerais.

CAPÍTULO V

Disposições diversas

Art. 21.º As juntas gerais pagarão ao Estado, comocompensação pela cobrança das contribuições e impostos, 2 por cento das quantias arrecadadas, e a respectiva dedução será feita em cada ordem da entrega de receita.

§ único. O Govêrno poderá, quando as juntas gerais lho requeiram, autorizar que às mesmas juntas seja entregue a receita proveniente das contribuições e impostos a que se refere o n.º 7.º do § 1.º do artigo 24.º deste diploma, em duodécimos correspondentes a 80 porcento da receita total, ficando o saldo para ser liquidade e entregue no fim do ano económico.

Art. 22.º As juntas conservarão os actuais funcionários de nomeação vitalícia legalmente nomeados, que constituem os seus quadros dos diversos serviços, podendo porém remodelar estes, se o entenderem conveniente, ficando na situação de adidos os que excederem os mesmos quadros, logo que estejam colocados todos os funcionários adidos das extintas administrações de concelho do respectivo distrito.

do respectivo distrito. § 1.º Uma vez fixados os quadros, as juntas submetê-los hão à aprovação do Governo, não podendo depois

ser alterados sem autorização deste.

§ 2.º Os vencimentos dos empregados das secretarias das Juntas Gerais dos distritos do Funchal, Ponta Delgada e Angra do Heroísmo são equiparados aos de correspondente categoria das secretarias dos respectivos go-

vernos civis e calculados pelas verbas inscritas no orçamento do Ministério do Interior.

§ 3.º Emquanto existirem adidos as vagas que se derem nos quadros serão por êles preenchidas conforme a

sua categoria e habilitações.

Art. 23.º As juntas poderão requisitar ao Governo, para os seus serviços técnicos, os funcionários de que eareçam dos quadros oficiais do Estado e poderão contratar outros quando, depois de haverem requisitado aqueles, lhes não sejam fornecidos dentro de sessenta dias a contar do registo postal da comunicação da junta ao Govêrno.

Art. 24.º As juntas conservarão os seus actuais tesoureiros privativos; mas de futuro essas funções serão exercidas pelos tesoureiros de finanças ou tesoureiros pagadores do Ministério do Comércio, mediante caução que as juntas fixarão, bem como a respectiva remuneração, não excedente aos vencimentos ordinários dos chefes das suas secretarias.

Art. 25.º Os empregados dos serviços da junta geral ou a cargo desta não poderão acumular funções com outros empregos públicos, nem dos corpos e corporações

administrativas.

Art. 26.º Os empregados dos serviços a cargo das juntas têm as mesmas atribuïções e competência dos funcio-

nários dos serviços congéneres do Estado.

Art. 27.º A junta geral pode considerar findos todos os contratos de prestação de serviços pessoais dos empregados por ela contratados, que tenham sido efectuados fora do caso previsto na segunda parte do § 3.º do artigo 87.º da lei n.º 88, de 7 de Agosto de 1923; e de futuro nenhum contrato de prestação de serviços poderá efectuar por mais de cinco anos, só podendo renová-los por períodos iguais ou inferiores, mediante especial deliberação da mesma junta.

Art. 28.º Passam a estar a cargo do Estado todo o pessoal e os serviços da polícia cívica dos distritos do Funchal, Ponta Delgada e Angra do Heroísmo, bem como

o pessoal e os serviços de sanidade marítima.

§ 1.º A cargo das juntas gerais respectivas fica a instalação da polícia em edificio adequado e a necessária conservação dêste, devendo entregar ao Estado todo o mobiliário, armamento e fundos existentes dos corpos de polícia dos distritos.

§ 2.º Passam à posse do Estado os edificios do pôsto de desinfecção, hospital de isolamento e outros do serviço de sanidade marítima, hem como as embarcações, máquinas e aparelhos e mobiliários em geral dos mes-

mos serviços.

Art. 29.º Recusando a comissão executiva ordenar o pagamento de despesas regularmente autorizadas e liquidadas, poderão os respectivos credores reclamar perante o competente tribunal do contencioso, que ordenará o pagamento se julgar procedente a reclamação, tendo a sentença do tribunal com trânsito em julgado os mesmos efeitos que o mandado, legalmente expedido, ao tesoureiro da junta.

§ único. Considera se recusado o pagamento que não for satisfeito no prazo de sessenta dias a contar da entrega do respectivo requerimento à comissão executiva,

para que o mande efectuar.

Art. 30.º Os credores das juntas gerais, com sentença ou outro título exequível, por quantia líquida, poderão

obter pagamento pela forma seguinte:
1.º Se a importância em dívida couber dentro da autorização orçamental para dividas exigiveis, on até ondo esta chegar, os credores promoverão o pagamento nos termos do artigo anterior;

2.º Não havendo autorização orçamental ou pela importância que a exceder, os credores requererão à junta que inclua a verba necessária em orçamento, e não sendo atendidos recorrerão do primeiro que fôr apro-

vado para o tribunal competente, que poderá mandar incluir no mesmo orçamento a verba total pedida ou a distribuïrá por fracções por êsse e pelos primeiros posteriores, como julgar mais conveniente para a administração distrital.

Art. 31.º Os actos notariais em que as juntas sejam outorgantes poderão ser lavrados pelo chefe da secre-

taria ou por qualquer notário.

Art. 32.º As juntas podem proceder a quaisquer obras por administração directa, mas as alienações de bens, arrendamentos, arrematações de rendimentos e impostos, empreitadas e fornecimentos em que forem interessadas serão sempre feitas em hasta pública, com anúncio por edital publicado com vinte dias, pelo menos, de antecipação, excepto quanto a fornecimentos de expediente ou outros que não excedam a importância de 3.000\$, moeda forte.

§ 1.º Não havendo licitantes abrir-se há novo concurso com o aumento sobre a base da primitiva licitação que for julgado conveniente; e, se ainda os não houver, poderá proceder-se por contrato ou ajuste particular ou

por administração directa.

§ 2.º Serão também dispensados de concurso os fornecimentos de objectos cujos fornecedores sejam únicos ou privilegiados e bem assim os casos urgentes e de reconhecida conveniência pública que os tornem necessários.

CAPÍTULO VI

Disposições especiais

Art. 33.º No distrito do Funchal as receitas previstas nas alíneas c) e d) do n.º 7.º do § 1.º do artigo 19.º dêste decreto serão aplicadas na sua totalidade a obras de construção e reparação ou conservação de estradas, devendo ser incluídas nos orçamentos ordinários pelo montante calculado pela Direcção de Finanças do distrito, que o comunicará à junta geral ao serem organi-

zados os referidos orçamentos.

Art. 34.º Passam para o cargo da junta geral a biblioteca pública de Ponta Delgada e arquivos na mesma recolhidos, ficando a junta obrigada a prover com os meios necessários ao pessoal, manutenção e conservação respectiva, cumprindo-lhe regulamentar os serviços da mesma biblioteca; e fica também entregue à mesma junta, para ser por esta concluído com a possível brevidado o do futuro conservado, o edifício em construção na Rua de Ernesto do Canto, da mesma cidade, contíguo ao antigo Convento da Graça, com destino àquela biblioteca e arquivos, nas mesmas condições dos outros edifícios que pelo Estado lhe têm sido entregues para os diferentes serviços a seu cargo.

Art. 35.º Fica revogada a legislação em contrário e especialmente substituído o decreto de 2 de Março de 1895 que instituíu o regime administrativo autonómico nos distritos das ilhas adjacentes, não se considerando de futuro revogadas as disposições dêste decreto sem expressa referência ao mesmo ou ao regime por êle instuído para as Juntas Gerais dos distritos do Funchal,

Ponta Delgada e Angra do Heroísmo.

Determina-se portanto a todas as autoridades a quem o conhecimento e execução do presente decreto com força de lei pertencer o cumpram e façam cumprir e guardar tam inteiramente como nêle se contém.

Os Ministros de todas as Repartições o façam imprimir, publicar e correr. Dado nos Paços do Governo da República, em 16 de Fevereiro de 1928.— António Os-CAR DE FRAGOSO CARMONA - José Vicente de Freitas -Manuel Rodrigues Júnior — Abilio Augusto Valdês de Passos e Sousa-Agnelo Portela-António Maria de Bettencourt Rodrigues — Alfredo Augusto de Oliveira Machado e Costa — Artur Irens Ferraz — José Alfredo Mendes de Magalhāes — Felisberto Alves Pedrosa.